



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 22/06/2022

Presidente: Senador Sérgio Petecão

1ª Parte - EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2023)

2ª Parte – DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2101/2019 (Emenda-CD) Ementa: Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Contrário ao Projeto de Lei nº 2101, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4998-B de 2016 do Senado Federal - PLS nº 597/2015 na Casa de origem).	O PLS 597/2015, originário do Senado Federal, acrescenta dispositivo à Lei 7.498/1986 para dispor que os locais de descanso dos profissionais de enfermagem devem ser: a) destinados especificamente para o descanso dos aludidos trabalhadores; b) arejados; c) providos de mobiliário adequado; d) dotados de conforto térmico e acústico; e) equipados com instalações sanitárias; e f) dotados de área útil compatível com a quantidade de profissionais em serviço. O PL 2.101/2019 – Emenda da Câmara dos Deputados acrescenta a previsão de compartilhamento dos referidos locais com os demais trabalhadores da instituição de saúde. O relator é contrário ao PL 2.101/2019, por entender que a possibilidade de compartilhamento do local de descanso, nele permitindo a entrada indiscriminada dos demais profissionais que laboram na instituição de saúde, desvirtua a própria razão de ser do PLS 597/2015.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 4223/2021 Ementa: Dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao PL nº 4223/2021, com quatro emendas que apresenta (com acatamento parcial da Emenda nº 1), e pela prejudicialidade do PL nº 1998/2020, com que tramita em conjunto.	O projeto dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde. Tramita em conjunto com o PL 1998/2020, que objetiva autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei 13.989/2020 Para tanto, o PL 4223/2021 pretende: a) delimitar o objeto da lei – as ações e serviços de telessaúde executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado – e define telessaúde como sendo as ações e os serviços de saúde executados à distância por profissionais de saúde, mediados por tecnologias de informação e comunicação, abrangendo prevenção e controle de doenças ou agravos à saúde, assim como promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde; b) determinar que o exercício da telessaúde deverá observar as normas expedidas pelos órgãos de direção do SUS, de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de regulação da assistência suplementar à saúde, nos respectivos âmbitos de atuação; c) estabelecer que a telessaúde deverá ser exercida com observância da ética profissional, respeitando-se o direito de o usuário (ou representante legal) decidir livremente sobre sua participação, assegurada ao profissional de saúde autonomia plena para optar por usá-la ou não, determinando que o emprego da telessaúde é uma decisão que compete apenas ao profissional de saúde e ao usuário, desde o primeiro contato; d) resguardar os direitos do paciente à privacidade, à intimidade, ao registro, acesso e confidencialidade de suas informações de saúde e ao consentimento livre e esclarecido; e) determinar que a inscrição do profissional de saúde em um único conselho regional é suficiente para o exercício da telessaúde, sendo dispensadas inscrições secundárias para tal fim; f) estatuir que as pessoas jurídicas que prestam serviços de telessaúde devem ter sede em território brasileiro e estar inscritas no conselho profissional do estado onde estão sediadas, cabendo-lhes contar, obrigatoriamente, com a responsabilidade técnica de profissional registrado na mesma autarquia regional; e g) facultar às operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços de saúde a oferta de serviços de telessaúde. O PL 1998/2020 pretende acrescentar o Título III-A “Da Telessaúde” à Lei 8.080/1990, com as seguintes disposições: a) conceitua que a telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e lista os seus princípios b) define telessaúde como modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas; e dispõe que os atos, no âmbito da telessaúde, terão validade em todo o território nacional; c) assegura ao profissional independência para decidir sobre a utilização da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento; d) atribui aos conselhos profissionais a prerrogativa de normatizar questões éticas relativas à telessaúde; e) estabelece que os serviços de telessaúde deverão seguir as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); f) dispõe que ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida, para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes; g) estabelece as seguintes determinações para a prática da telessaúde: consentimento livre e esclarecido do paciente (ou representante legal) e responsabilidade do profissional de saúde, e obediência aos ditames do Marco Civil da Internet, da Lei do Ato Médico, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei do Prontuário Eletrônico; h) dispensa a inscrição secundária do profissional que atuar em outra jurisdição

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				exclusivamente por meio da telessaúde. i) determina que empresas de serviços médicos e seus respectivos diretores técnicos devem ter registro no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei 6.437/1977; e j) revoga a Lei 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O relator vota pela aprovação do PL 4220/2021, com quatro emendas que trazem disposições que constam do PL 1998/2020. As emendas aprimoram a definição de telemedicina, acrescentam mais princípios para complementar o rol existente no projeto e explicita mais garantias ao usuário das ações e serviços de telessaúde, quais sejam: tratamento adequado de dados pessoais e o direito de recusa ao atendimento por telessaúde, com o oferecimento da alternativa de assistência presencial. Foi apresentada a Emenda nº 1 -CAS, que autoriza a utilização da telessaúde no âmbito dos serviços de saúde do trabalhador. O relator acatou parcialmente a emenda, incorporada como quarta emenda proposta, ressaltando que o exame físico ocupacional será realizado obrigatoriamente de forma presencial. Posteriormente, foram apresentadas duas emendas, pendentes de relatório. A Emenda nº 2 prevê a vedação do exercício ou assunção de responsabilidade técnica de forma remota em farmácias. A Emenda nº 3 pretende acrescentar dispositivo à Lei 13.021/2014, para vedar ao farmacêutico assumir a responsabilidade e a assistência técnica em farmácia na modalidade de telessaúde. 1- Em 09/06/2022, o Senador Izalci Lucas apresentou a Emenda nº 2 (dependendo de relatório). 2- Em 14/06/2022, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 3 (dependendo de relatório).
3	PL 5094/2019 Ementa: Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL acrescenta artigo à Lei 6.259/1975 para determinar que a atualização vacinal seja feita sempre que houver contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar (quando adequado). Ademais, determina que a vacinação de internados seja feita por serviço de vacinação externo, quando o estabelecimento de internação não disponha de serviço próprio. O relator apresentou substitutivo que prevê que serviços públicos procedam à vacinação sempre que detectarem pessoas não imunizadas em atendimento, ao passo que os serviços privados ficariam incumbidos de orientar os pacientes quanto à importância da imunização e realizar seu encaminhamento às unidades de vacinação do SUS. Propõe ainda que os serviços de saúde disponibilizem, em locais de fácil visualização, o cronograma de vacinação do PNI, além de orientação sobre o funcionamento das unidades de vacinação existentes na localidade. Por fim, pretende conceder o tempo de 180 dias para que as mudanças propostas sejam absorvidas e operacionalizadas pelos estabelecimentos de saúde; e promove pequeno ajuste na ementa da propositura com a adoção da expressão “otimizar as oportunidades de vacinação” em lugar de “minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação”. 1- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2- A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 04/12/2019. 3- Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.
4	PL 213/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.	O projeto pretende incluir a Associação Médica Brasileira (AMB) no rol de entidades aptas a indicar um participante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), juntamente com o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM). Foi apresentada a Emenda nº 1 que busca possibilitar que a Federação Médica Brasileira esteja legitimamente credenciada a indicar especialista à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. O relator propõe emenda que realiza reparo de técnica legislativa e rejeita a Emenda nº1. 1- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2- Em 17/05/2022, o Senador Lasier Martins apresentou a Emenda nº 1. 3- Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.
5	PLS 186/2017 Ementa: Revoga o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	A proposição tem a finalidade de retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de o aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para a avaliação da permanência da condição que ensejou a concessão do benefício. As emendas pretendem alterar a ementa e o texto do projeto para, ao invés de revogar dispositivo, inserir um novo parágrafo no artigo em questão, com vistas a impor ao INSS o ônus de disponibilizar ao segurado – caso ele alegue dificuldade ou impossibilidade de comparecimento aos postos da autarquia quando for convocado para a verificação da permanência da condição que ensejou a concessão do benefício – as condições para o cumprimento da convocação, mantendo-se o pagamento do benefício até que se viabilize seu comparecimento. 1- Será realizada uma única votação para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2- Em 07/06/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.
6	PL 3253/2019 Ementa: Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Lucas Barreto	Pela aprovação do Projeto e de seis emendas que apresenta.	O projeto pretende regulamentar a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas. Estabelece os requisitos para seu exercício – conclusão do ensino fundamental e término de curso de capacitação profissional – mas garante a continuidade de seu desempenho aos trabalhadores que exerçam o ofício até a data de publicação da lei oriunda da aprovação da proposição. Ademais, prevê a esses profissionais a aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho previstas na CLT, além das regras de segurança incluídas no Código de Trânsito Brasileiro; limita a jornada a seis horas diárias e 36 horas semanais; fixa o piso salarial em R\$ 1.500,00, corrigidos anualmente segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e garante o pagamento de adicional de insalubridade, caso haja exposição a substâncias nocivas. As alterações propostas pelas emendas incluem: a) supressão da coleta de resíduos sólidos industriais e de resíduos sólidos de serviços de saúde da competência desses

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

5

Data da reunião: 22/06/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				trabalhadores; b) exclusão da exigência de curso de capacitação profissional como condição para o desempenho da atividade e alteração da exigência de grau de escolaridade para quarto ano do ensino fundamental; c) atualização do piso salarial para R\$ 1.850,00, bem como substituição do índice de correção anual do piso para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e d) ajustes redacionais. 1- Será realizada uma única votação para o Projeto e as emendas, nos termos do Relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 07/06/2022.
7	PLC 130/2018 Ementa: Dispõe sobre a realização de exames em gestantes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	O PLC pretende incluir os seguintes procedimentos no protocolo de assistência às gestantes da rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária: 1) exame de ecocardiograma fetal no pré-natal; e 2) pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal, durante o primeiro quadrimestre da gestação. Caso seja constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário. O relator apresenta emenda de redação para aclarar o texto no sentido de dar encaminhamento adequado às situações clínicas graves, ou seja, àquelas que representem risco de vida para a gestante ou para o feto.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 43/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a temática “Reforma Tributária para garantir maior justiça social”, para discutir como a complexidade do sistema atual permite que pessoas ou grupos econômicos acabem se beneficiando da legislação, enquanto outros são fortemente prejudicados. Autoria: Senador Alessandro Vieira
9	REQ 47/2022 - CAS Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues
10	REQ 48/2022 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater “Os Direitos Fundamentais e os Planos de Saúde”. Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.